

“LEI Nº 022/2.025”

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I – as orientações sobre sua elaboração e execução;
- II – as prioridades e metas operacionais;
- III – as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV – as alterações na legislação tributária municipal;
- V – as disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI – outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

§ 2º - O Planejamento Orçamentário - LDO, constante dos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos serão elaborados juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

- II – apoiar estudantes carentes, além da educação básica de qualidade, na realização do ensino médio, técnico e superior, principalmente através do transporte escolar;
- III – promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV – implantar políticas de valorização dos servidores municipais;
- V – reestruturar os serviços administrativos;
- VI – buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII – prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII – dar apoio e assistência aos idosos do Município;
- IX – melhorar a infraestrutura urbana;
- X – oferecer assistência médica, odontológica, fisioterápica e ambulatorial à população carente.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento da seguridade fiscal.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade fiscal discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá as seguintes disposições:

- I – cada programa identificará as ações necessárias identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;
- II – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- III – desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- IV – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



PREFEITURA MUNICIPAL

LUPÉRCIO

Vivendo o Presente
Construindo o Futuro

ADM 2021 / 2028

Prefeitura Municipal de Lupércio

Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

V – na estimativa da receita será considerada a previsão de inflação para 2026, a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2025/2026;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025;

VII – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontrem em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2025.

ARTIGO 6º - Para atender o artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, até o limite de 5% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

ARTIGO 8º - Além da reserva prevista no artigo 7º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

ARTIGO 9º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

ARTIGO 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1º, I, II e IV da Lei nº 4.320, de 1964.



ARTIGO 11 – Os auxílios, subvenções e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, educação e esportiva estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atenderem ao que segue:

- I – atendimento direto e gratuito ao público;
- II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único – O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ARTIGO 12 – As transferências financeiras de recursos públicos à entidades como de assistência da saúde pública e meio ambiente serão discriminadas em lei específica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP e ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos do Centro Oeste Paulista.

ARTIGO 13 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas as obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 14 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

ARTIGO 15 – Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I – órgão orçamentário;
- II – função de governo;
- III – grupo de natureza de despesa.

ARTIGO 16 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na Página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo Único: No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, § 1º, I.

ARTIGO 17 – Ficam proibidas as seguintes despesas:



- I – promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- III – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV – obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V – ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI – pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X – distribuição de agendas, chaveiros, lembrancinhas, buquês de flores e cartões entre outros brindes;
- XI – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRF, CREFITO, CRM, COREN, CRESS, CRC, entre outros;
- XII – despesas com bebidas alcoólicas, mesmo que realizadas através de adiantamentos para viagem;
- XIII – custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução Do Orçamento

ARTIGO 18 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

ARTIGO 19 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º - As emendas impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

ARTIGO 20 – Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e legislativo poderão proibir:

I – concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a. a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b. a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- c. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

V – realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

VIII – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

ARTIGO 21 – Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 2000, considera-se despesa irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ARTIGO 22 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 23 – As prioridades e metas para 2026 são as especificadas no Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programa e Anexo II-A – Programas, Metas e Ações, que serão elaborados oportunamente conforme disposto no § 2º, do artigo 1º desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo de Metas Fiscais, através dos Anexos III ao XII, relativos as metas fiscais, despesas obrigatórias de caráter continuado e outros de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogação das isenções tributária que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV – implantação e atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI – Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 25 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I – Revisão ou aumento na remuneração;
- II – Concessão de vantagens, adicionais e gratificações;
- III – criação e extinção de cargos, empregos e funções;
- IV – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- V – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Primeiro – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência prévia de dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

Parágrafo Segundo – Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão contratar horas extras de seus servidores caso não supere o limite prudencial da Receita Corrente Líquida - Poder Executivo: 51,30% da RCL; Poder Legislativo: 5,7% da RCL; e somente em caso de necessidade devidamente comprovada pelo setor responsável, bem como após concordância do Chefe do respectivo poder, desde que reste demonstrado a existência de recursos suficientes para pagamento da despesas, e que tal situação não implique em risco de não cumprimento de outras obrigações assumidas pelo poder.



PREFEITURA MUNICIPAL

LUPÉRCIO

Vivendo o Presente
Construindo o Futuro

ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio

Gabinete do Prefeito

ADM 2021 - 2028

ARTIGO 26 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

ARTIGO 28 – Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

ARTIGO 29 – Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo, nisso incluído mensalmente o Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre outros valores não utilizados, devidamente atualizados.

ARTIGO 30 – Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – o total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2024;

III – ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – a Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

ARTIGO 31 – Até o último dia útil de abril de 2026, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a mesa da Câmara, até o último dia útil de julho de 2026, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

ARTIGO 32 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 33 – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – Execução de obras;

II – Frota de veículos;

III – coleta e disposição de lixo domiciliar.

ARTIGO 34 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

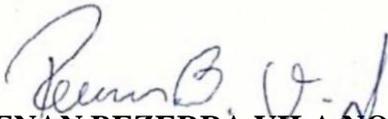
ARTIGO 35 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 27 DE MAIO DE 2025.



CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.



RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente